

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI-CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 300863/2021

Interessado: G. Polli Serviços de Terraplanagem ME

Assunto: Recurso em face o resultado do Pregão Presencial 004/2021.

Das Razões

A Empresa G. Polli Serviços de Terraplanagem ME argumenta em suas razões recursais que a comissão errou em sua inabilitação pela falta de apresentação de balanço patrimonial (item 11.8) e certidão de dívida ativa (item 11.5 letra “b”) que as Microempresas são dispensadas de apresentação de balanço.

Requer a licitante que seja declarada habilitada.

Da Tempestividade

Cumprir salientar que o certame é regido pela Lei nº 10.520/02 e lei nº 8666/93. Considerando que o prazo para apresentar recursos é de até 03 (três) dias da declaração do vencedor. Considerando que a sessão ocorreu dia 07 de junho de 2021 e o recurso foi protocolado dia 10 de junho de 2021 o mesmo é tempestivo.

Do mérito

A nossa legislação exige a apresentação do balanço patrimonial. Cujas finalidades é demonstrar a saúde financeira da empresa para suportar a contratação com aquele órgão público. Sendo assim, as empresas optantes pelo simples nacional em razão de legislação contábil poderão optar pela contabilidade simplificada e não serão obrigadas a formular o balanço patrimonial para fins fiscais.

Contudo a dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial é para fins fiscais e não para participação em licitações públicas.

O estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte não criou a possibilidade de serem dispensadas da apresentação do balanço patrimonial nas licitações. Visto que a própria constituição federal exige a comprovação da qualificação econômico financeira. Como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na licitação.

Art. 37, inc. XI da CF/88, menciona que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (GRIFO NOSSO)

Quanto ao citado Decreto 8.538/2015 que **regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal**. Podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela **Administração Pública Federal** cujo objeto seja para “**fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.**”

Saliento que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei complementar 123/2006. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Friso que ao decreto é federal citado subordinam-se apenas entidades federais.

Diante do exposto conclui-se que;

Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil.

A dispensa da escrituração do balanço não se estende para outros cenários.

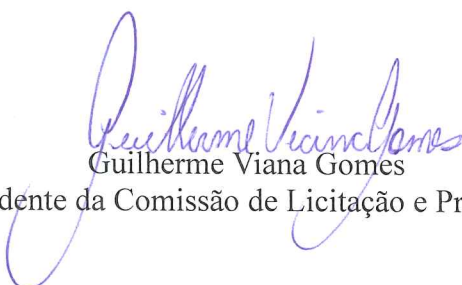
As licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito.

Portanto, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, decide-se pela **improcedência** do recurso interposta pela empresa G. Polli Serviços de Terraplanagem ME negando-lhe todos os pedidos permanecendo a mesma **Inabilitada** pela falta de apresentação de balanço patrimonial (item 11.8) e certidão de dívida ativa (item 11.5 letra “b”).

Guarapari/ES 17 de junho de 2021


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

